

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 e 10 DE NOVEMBRO/2016

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201115132 **Parecer:** CNE/CP 5/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto
Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Recurso contra o Parecer CNE/CES nº 443/2015 com voto desfavorável ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória, a ser instalado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000054/2014-74, 23001.000122/2010-71 e 23000.003579/2009-12
Parecer: CNE/CP 6/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Pinhais – Pinhais/PR **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 222/2010, que manteve decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 26/2010, descredenciou a Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Cumprimento à sentença judicial prolatada nos autos do Processo nº 40828-33.2015.4.01.3400 **Voto da relatora:** Conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida no Processo nº 0040828-33.2015.4.01.3400, e, no mérito, nego provimento, ratificando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 222/2010, que manteve os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Outrossim, registro a necessidade de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância, e comunique a este Conselho quais providências foram adotadas em relação aos interesses dos alunos **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000836/2016-75 **Parecer:** CNE/CEB 12/2016 **Relatora:** Nilma Santos Fontanive **Interessado:** Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de São Paulo (SESI/DR/SP) – São Paulo/SP **Assunto:** Consulta se professores licenciados em

¹ Publicada no DOU de 6/2/2017, Seção 1, pp. 30 a 38.

Pedagogia, Normal Superior ou Normal em nível médio podem ministrar atividades de Educação Física nos anos iniciais do Ensino Fundamental **Voto da relatora:** Desse modo, confirma-se que o Serviço Social da Indústria (SESI/SP), como ente educacional, está sujeito a normas específicas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação nas suas atribuições legais. Ratifica-se, ainda, o disposto no art. 31 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que define: *Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201502562 **Parecer:** CNE/CES 655/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Escola Superior do Ministério Público da União – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a ser instalada na SGAN 603/604, Av. L2 Sul, lote 23, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406749 **Parecer:** CNE/CES 656/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, a ser instalada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, a ser instalada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.315, bairro Luxemburgo, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206505 **Parecer:** CNE/CES 657/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Tribunal de Contas da União (TCU) – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Instituto Serzedello Corrêa (ISC-TCU), a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Instituto Serzedello Corrêa (código: 17615) e unidades vinculadas, a ser instalada no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 9, lote C, torre B, 6º andar – Edifício Parque Cidade Corporate, na região administrativa de Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência

avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207891 **Parecer:** CNE/CES 658/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Câmara dos Deputados – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Governo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), e unidades vinculadas, a ser instalada na SGMN Via N3, Projeção L, Complexo Avançado da Câmara dos Deputados, Prédio do CEFOR, Sala 2, Plano Piloto, em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7/2011, pelo prazo de 8 (oito) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208848 **Parecer:** CNE/CES 659/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Diretoria de Formação e Desenvolvimento Profissional, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Diretoria de Formação e Desenvolvimento Profissional, a ser instalada na Rua Henrique Dias, de nº 422/423 ao fim, no bairro Derby, no município de Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408175 **Parecer:** CNE/CES 660/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a ser instalada na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, no bairro Centro, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da Portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304452 **Parecer:** CNE/CES 661/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Ministério da Justiça – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Academia Nacional de Polícia (ANP), a ser instalada em Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Governo Academia Nacional de Polícia – ANP (código 17613) e unidades vinculadas, a ser instalada na sede da Academia Nacional de Polícia Federal, bairro Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), Rodovia DF 001, Km 2, em Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em regime

presencial e a distância, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356485 **Parecer:** CNE/CES 662/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade AGES de Senhor do Bonfim, a ser instalada no município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade AGES de Senhor do Bonfim, a ser instalada na Rodovia Lomanto Júnior, BR 407, Km 104, s/n, bairro Centro, município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura, Engenharia Civil, bacharelado, e Letras, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403515 **Parecer:** CNE/CES 663/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Ensino e Tecnologia de Santa Catarina – CETESC Ltda. - EPP – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade DF, a ser instalada em Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade DF (FDF), a ser instalada na Área Especial 7, 9 e 10, bairro Setor Central, Lado Leste, Gama, Região Administrativa RA – II, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para a oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Ciências Contábeis, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304695 **Parecer:** CNE/CES 664/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro Tecnológico de Itapevi Ltda. – Itapevi/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Aliança Educacional do Estado de São Paulo, a ser instalada no município de Itapevi, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Aliança Educacional do Estado de São Paulo, a ser instalada na Avenida Cesário de Abreu, nº 1.155, bairro Centro, município de Itapevi, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403287 **Parecer:** CNE/CES 665/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Educativa de Janaúba (Soeducar) – Janaúba/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Janaúba, a ser instalada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Janaúba, a ser instalada na Rua Cirilo Barbosa, nº 18, bairro Centro, município de Janaúba, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de

4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305258 **Parecer:** CNE/CES 666/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Educacional João XXIII Ltda. – São Carlos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara, a ser instalada no município de Araraquara, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia de Araraquara, a ser instalada na Avenida Queiroz Filho, nº 1.599, bairro Vila Harmonia, município de Araraquara, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas anuais, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403928 **Parecer:** CNE/CES 667/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense – Lages/SC **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac), com sede no município de Lages, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 170, bairro Universitário, no município de Lages, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415090 **Parecer:** CNE/CES 668/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Euro-Americano (Unieuro), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Euro-Americano, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a ser instalado no Setor de Clubes Esportivos Sul, trecho 0, Conjunto 5, s/n, Avenida das Nações Sul, bairro Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: I) Avenida Castanheira, nº 3.700, bairro Águas Claras, Brasília, Distrito Federal; II) SGAN, Setor de Grandes Áreas Norte, nº 916, Quadra, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal; III) Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, bairro Reduto, município de Belém, estado do Pará, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201501878 **Parecer:** CNE/CES 669/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Escola Superior do Ministério Público – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do

Ministério Público, a ser instalada no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, com sede na Rua Coronel Genuíno, nº 421, bairro Centro, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304610 **Parecer:** CNE/CES 670/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Instituto Consciência GO Ltda. - EPP – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ICG, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ICG, a ser instalada na Avenida Hamburgo, quadra 142, nº 254, lotes 9-12/13-16, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356648 **Parecer:** CNE/CES 671/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Boa Vista (FMN Boa Vista), a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Boa Vista (FMN Boa Vista), a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356533 **Parecer:** CNE/CES 672/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - CESUMAR – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1263773; processo: 201356534); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263774; processo: 201356535); Biomedicina, bacharelado (código: 1263775; processo: 201356537); Farmácia, bacharelado (código: 1263776; processo: 201356538); e Psicologia, bacharelado (código: 1263777; processo: 201356541), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação

e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201358783 **Parecer:** CNE/CES 673/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Instituto de Educação Piauiense Ltda. – ME – Campo Maior/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), a ser instalada no município de Campo Maior, estado do Piauí **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), a ser instalada na Rua Professora Mulata Lima, nº 13, bairro Fátima, no município de Campo Maior, no estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1269872; processo: 201359432); e Pedagogia, licenciatura (código: 1268512; processo: 201359245), com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356700 **Parecer:** CNE/CES 674/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba, a ser instalada no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba (FAC-CESUMAR), a ser instalada na Avenida República Argentina, nº 5.098, bairro Novo Mundo, município de Curitiba, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Estética e Cosmética, tecnológico; Biomedicina, bacharelado; e Farmácia, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414442 **Parecer:** CNE/CES 675/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Educacional João Paulo II – Passo Fundo/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdades João Paulo II (FJP) – *Campus* Porto Alegre –, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades João Paulo II (FJP) – *Campus* Porto Alegre –, a ser instalada na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; e Engenharia de Petróleo, bacharelado, ambos com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356693 **Parecer:** CNE/CES 676/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Marabá, a ser instalada no município de Marabá, estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Marabá, a ser instalada na Avenida Dois Mil, Quadra 91, Super Quadra 25, lote 1, s/n, município de Marabá, estado do Pará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a

partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e dos cursos superiores de tecnologia (CST) em Logística; em Gestão Comercial, e em Segurança no Trabalho, cada curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356624 **Parecer:** CNE/CES 677/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú, a ser instalada no município de Maracanaú, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú, localizada na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, Pajuçara, município de Maracanaú, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e dos cursos superiores de tecnologia em Logística, em Processos Gerenciais, e em Segurança no Trabalho, cada curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405003 **Parecer:** CNE/CES 678/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), a ser instalada no município de Vilhena, estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integradas Aparício Carvalho Vilhena, a ser instalada na Rua Marques Henrique, nº 625, setor 1, Centro, município de Vilhena, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado, e Educação Física, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356078 **Parecer:** CNE/CES 679/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Vitória da Conquista, a ser instalada na Rua José de Melo, nº 99, bairro Centro, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201355910 **Parecer:** CNE/CES 680/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** Instituto Educacional Almenara Ltda. – Almenara/MG **Assunto:** Credenciamento da ALFA - Faculdade de Araçuaí, a ser instalada no município de Araçuaí, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da ALFA - Faculdade de Araçuaí, a ser instalada na Rua Dom Serafim, nº 435, Centro, município de

Araçuaí, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Educação Física (licenciatura) e Pedagogia (licenciatura), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304982 **Parecer:** CNE/CES 681/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** Instituto Rhema Educação Ltda. – Arapongas/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Rhema, a ser instalada no município de Arapongas, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rhema, a ser instalada na Rua Macuco, nº 176, bairro Vila Aratimbo, município de Arapongas, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1210738; processo: 201305426), com 60 (sessenta) vagas totais anuais; e Pedagogia, licenciatura (código: 1211722; processo: 201305658), com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501567 **Parecer:** CNE/CES 682/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessado:** Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Unihorizontes, por transformação da Faculdade Novos Horizontes, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unihorizontes, por transformação da Faculdade Novos Horizontes, com sede à Rua Alvarenga Peixoto, nº 1.270, bairro Santo Agostinho, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304161 **Parecer:** CNE/CES 683/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento por aditamento de criação de *campus* fora de sede do Campus Volta Redonda, da Universidade Estácio de Sá (Unesa), a ser instalado no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Estácio de Sá (Unesa), sediada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, a ser instalado na Rua Vinte e Quatro, nº 236, bairro Vila Santa Cecília, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos cursos de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Administração, bacharelado; Logística, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado; e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico. Nos termos do § 1º do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201403501 **Parecer:** CNE/CES 684/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Centro de Ensino Superior Belchior Ltda. – Iguatu/CE **Assunto:**

Credenciamento da Faculdades Integradas do Ceará, a ser instalada no município de Iguatu, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas do Ceará (código: 19173), a ser instalada na Rua Dr. Vicente Bezerra, nº 192, bairro Planalto, no município de Iguatu, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código: 1284294; processo: 201403598), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415141 **Parecer:** CNE/CES 685/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Faculdade Nova Geração Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Paschoal Dantas, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Paschoal Dantas (código: 17926), a ser instalada na Avenida Pires do Rio, nº 2.801, Jardim São Sebastião, no município de São Paulo no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing (código: 1307728; processo: 201415531) e em Segurança no Trabalho (código: 1307729; processo: 201415532); e dos cursos de Pedagogia, licenciatura (código: 1306717; processo: 201415142) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1306719, processo: 201415144), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada um deles **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406066 **Parecer:** CNE/CES 686/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade AGES de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade AGES de Jacobina, a ser instalada na Rua Antônio Vieira de Mesquita, nº 910, bairro Felix Tomaz, município de Jacobina, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356608 **Parecer:** CNE/CES 687/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Centro de Ensino e Tecnologia de Santa Catarina Ltda. – EPP (Cetesc) – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação de Santa Catarina (FAESC), a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Santa Catarina (FAESC), a ser instalada na Avenida Madre Benvenuta, nº 416, bairro Trindade, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de

vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206988 **Parecer:** CNE/CES 688/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESC, a ser instalada no município de Senador Canedo, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Senador Canedo, a ser instalada na Rua JM 32, esquina com a Rodovia GO-010, Quadra APM-1, s/n, bairro Jardim das Oliveiras, município de Senador Canedo, no estado de Goiás, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Administração, bacharelado; e Logística, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413245 **Parecer:** CNE/CES 689/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Educacional Latino Americana – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica Paulista (FACAP), com sede no município Marília, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Católica Paulista (FACAP), localizada à Rua Comendador Fragata, nº 58, município de Marília, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde também funcionará o polo de apoio presencial, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Administração e em Engenharia Civil, com 130 (cento e trinta) vagas totais anuais, Ciências Contábeis, bacharelado, com 99 (noventa e nove) vagas totais anuais e licenciatura em Pedagogia, com 130 (cento e trinta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404866 **Parecer:** CNE/CES 690/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Uningá – Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ingá, com sede no município de Maringá, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ingá, situada na Gleba Ribeirão Morangueiro, nº 21, bairro Gleba Morangueiro, no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Biologia, bacharelado, e Serviço Social, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305574 **Parecer:** CNE/CES 691/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda. – EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade

a distância **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia IPPEO (IPPEO), com sede na Rua José Loureiro, nº 347, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416582 **Parecer:** CNE/CES 692/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** ASSENAR – Ensino de Araucária Ltda. – ME – Araucária/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária – Facear, a ser instalada no município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, a ser instalada na Rua Jatobá, nº 569, bairro Eucaliptos, no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta cursos de graduação em Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Administração, bacharelado, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304579 **Parecer:** CNE/CES 693/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Capacitar Educacional Ltda. – ME – Bagé/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Capacitar, a ser instalada no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capacitar (código: 18039), a ser instalada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.401, Centro, município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415459 **Parecer:** CNE/CES 694/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade CESUSC, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade CESUSC, localizada na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, bairro Santo Antônio de Lisboa, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, além do Decreto nº 5.622/2005, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, e da Resolução CNE/CES nº 1/2016, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304425 **Parecer:** CNE/CES 695/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do**

relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Praça Álvaro de Melo, nº 49, bairro Centro, no município de Ceres, no estado de Goiás; Avenida Tiradentes, s/n, Quadra 71, Lote 28 a 31, bairro Jardim Pérola II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás; Rua 22, nº 19, Quadra 34, Lote 5, bairro Centro, no município de Alexânia, no estado de Goiás; Rua Roque Moreira Alves, s/n, Quadra 10, Lotes 6 a 9, bairro Residencial Itatiaia, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Travessa João Aires, nº 137, bairro Setor Central, no município de Anápolis, no estado de Goiás; Rua e Esquina com a Rua D, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no município de Araguaína, no estado do Tocantins; Quadra SGAN 611, s/n, Módulo B, L/2, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal; Rua do Areal, s/n, bairro Barra do Pojuca, no município de Camaçari, no estado da Bahia; Avenida Brasil, nº 1000, no município de Goianésia, no estado de Goiás; Rua 215, nº 293, Setor Leste, bairro Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás; MG 259 (BR 381), nº 1170, bairro Vila Chácaras Canaã, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais; Avenida Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no estado de Goiás; Rua Raimundo Gomes Rezende, nº 97, bairro Ovídeo Guerra, no município de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais; Rua Rio Paraguai, nº 222, bairro José e Maria, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco; Rua Edmundo de Carvalho, nº 800, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás; Rua JM 32, esquina com a Rodovia GO-010, Quadra APM-1, s/n, bairro Jardim das Oliveiras, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201502477 **Parecer:** CNE/CES 696/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Educacional Guaxupé – Guaxupé/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé – UNIFEG, com sede no município de Guaxupé, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a ser instalado na Avenida Dona Floriana, nº 463, térreo, bairro Centro, município de Guaxupé, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Filosofia (licenciatura), com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413875 **Parecer:** CNE/CES 697/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Ensino Superior Inap Ltda. - ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Tecnológica INAP, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Tecnológica INAP (FAT-Inap), com sede na Rua

Niquelina nº 50, bairro Funcionários, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356440 **Parecer:** CNE/CES 698/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Mundial Educacional Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade JK Brasília Asa Sul II, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade JK Brasília Asa Sul II, a ser instalada na Quadra SGAS 909, Parte A, conjunto A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para a oferta inicial dos cursos de Enfermagem e Fisioterapia, bacharelado, conforme análise e parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e com o número de vagas fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405593 **Parecer:** CNE/CES 699/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Anápolis, a ser instalada no município de Anápolis, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Anápolis, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 724, no bairro de Jundiá, município de Anápolis, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Logística, tecnólogo, Segurança no Trabalho, tecnólogo, e Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204331 **Parecer:** CNE/CES 700/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME – Capim Grosso/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ) a ser instalada no município de Capim Grosso, estado da Bahia **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), a ser instalada na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social (código: 1180737; processo: 201204542), bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305140 **Parecer:** CNE/CES 701/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) – Campo Grande/MS **Assunto:** Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, localizado à Rua Ceará nº 972, de 506 a 2200, lado par, bairro Santa Fé, no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305230 **Parecer:** CNE/CES 702/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. – Cacoal/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED), com sede no município de Cacoal, estado de Rondônia, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, com sede na Avenida Cuiabá, nº 3.087, bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal, estado de Rondônia, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355628 **Parecer:** CNE/CES 703/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Salvador/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário por transformação da Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto da relatora:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, com sede na Avenida Orlando Gomes, nº 1.845, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme ainda o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355963 **Parecer:** CNE/CES 704/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Associação Educacional Americanense – Americana/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, da Faculdade de Americana (FAM), com sede na Rua Joaquim Boer, nº 733, bairro Jardim Luciene, município de Americana, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Bacharelado em Administração, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414558 **Parecer:** CNE/CES 705/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Associação Goiana de Ensino – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Goiás (Uni-Anhanguera), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Goiás (Uni-Anhanguera) para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Avenida João Cândido de Oliveira, nº 115, bairro Cidade Jardim, no município de Goiânia,

estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade Goiânia Cidade Jardim Bairro - Avenida João Cândido de Oliveira, 115 Cidade Jardim. Goiânia - GO, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415312 **Parecer:** CNE/CES 706/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Educacional de Caratinga (FUNEC) – Caratinga/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede na Avenida Moacyr de Mattos, nº 87, bairro Centro, no município de Caratinga, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416375 **Parecer:** CNE/CES 707/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessado:** Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de educação superior, na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2.501, bairro Terra Firme, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415113 **Parecer:** CNE/CES 708/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Adventista de Ensino – Engenheiro Coelho/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, com sede na Estrada Municipal Pastor Walter Boger, km 3.5, bairro Lagoa Bonita, no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: UNASP *Campus* São Paulo - Estrada de Itapequerica, nº 5.859, bairro Jardim IAE, município de São Paulo, estado de São Paulo; UNASP Polo AM - Instituto Adventista de Manaus - Rua Belém, nº 1.259, bairro São Francisco, município de Manaus, estado do Amazonas; UNASP Polo BA - Colégio

Adventista de Salvador - Ladeira do Hospital, nº 21, bairro Nazaré, município de Salvador, estado da Bahia; UNASP Polo DF - Centro Educacional Adventista do Gama - Área Especial 22/23, Setor Central, Lado Oeste, s/n, Gama, Setor Oeste, Brasília, Distrito Federal; UNASP Polo Faculdade Adventista de Hortolândia - Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 265, bairro Parque Ortolândia, município de Hortolândia, estado de São Paulo; UNASP Polo MA - Colégio Adventista de São Luís - Avenida Daniel de La Touche, nº 51, bairro Maranhão Novo, município de São Luís, estado do Maranhão; UNASP Polo MG - Colégio Adventista de Belo Horizonte - Rua Aveiro, nº 367, bairro São Francisco, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; UNASP Polo PA - Instituto Adventista Grão Pará - Travessa Barão do Triunfo, nº 3.577, bairro Marco, município de Belém, estado do Pará; UNASP Polo PE - Colégio Adventista do Recife - Rua Gervásio Pires, nº 700, bairro Santo Amaro, município de Recife, estado do Pernambuco; UNASP Polo PR - Colégio Adventista Boa Vista - Rua Fernando de Noronha, nº 470, bairro Santa Cândida, município de Curitiba, estado do Paraná; UNASP Polo PR - Colégio Adventista de São José dos Pinhais - Rua Margarida de Araujo Franco, nº 1.916, bairro Carioca, município de São José dos Pinhais, estado do Paraná; UNASP Polo RJ - Colégio Adventista de Itaboraí - Rua Desembargador Ferreira Pinto, nº 721, bairro Centro, município de Itaboraí, estado do Rio de Janeiro; UNASP Polo RS - Colégio Adventista de Gravataí - Rua Irmã Vieira, nº 75, bairro Vila Monte Belo, município de Gravataí, estado do Rio Grande do Sul; UNASP Polo SC - Colégio Adventista Bom Retiro - Rua Nova Trento, nº 226, bairro Bom Retiro, município de Joinville, estado de Santa Catarina; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de Diadema - Rua Manoel da Nóbrega, nº 400, bairro Centro, município de Diadema, estado de São Paulo; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de Gopoúva - Rua Ananias José de Vasconcelos, nº 145, bairro Gopoúva, município de Guarulhos, estado de São Paulo; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de Registro - Rua Canadá, nº 194, bairro Vila Ribeirópolis, município de Registro, estado de São Paulo; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de São José do Rio Preto - Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 895, bairro Nova Redentora, município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de Sorocaba - Rua Carlos Lombardi, nº 180, bairro Jardim Guadalajara, município de Sorocaba, estado de São Paulo; UNASP Polo SP - Colégio Adventista de Tucuruvi - Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 1.816, bairro Parada Inglesa, município de São Paulo, estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia (CST) em Processos Gerenciais, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403167 **Parecer:** CNE/CES 709/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. - EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, a ser instalada na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, município de Petrolina, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior em Odontologia, bacharelado, com 80 (oitentas) vagas totais anuais fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415642 **Parecer:** CNE/CES 710/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Federal Educacional Ltda. – Itapecerica da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento

da Faculdade Capital Federal de Itapecerica da Serra, a ser instalada no município de Itapecerica da Serra, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capital Federal de Itapecerica da Serra, a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, Itapecerica da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000025/2015-93 **Parecer:** CNE/CES 711/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, da Faculdade Integrada de Pernambuco (Facipe), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco. (Ref. e-MEC 201303388) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647/2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Integrada de Pernambuco (Facipe), instalada na Rua Dom Bosco, nº 687, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000026/2015-38 **Parecer:** CNE/CES 712/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Fateb Educação Integral Ltda. – Telêmaco Borba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade Telêmaco Borba – Fateb, com sede no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná. (Ref. e-MEC 201205905) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade de Telêmaco Borba, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209043 **Parecer:** CNE/CES 713/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC) – Lençóis Paulista/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 542, de 21/7/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/7/2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Orígenes Lessa, com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do

Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 542, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Orígenes Lessa, com sede na Rodovia Osni Matheus, km 108, s/nº, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019913/2013-28 **Parecer:** CNE/CES 714/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Sociedade Campinaverdense de Educação e Cultura Ltda. – Campina Verde/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 159, de 9 de julho de 2014, publicado no DOU em 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Administração de Campina Verde, com sede no município de Campina Verde, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho SERES nº 159, de 9 de julho de 2014, publicado no DOU em 14 de julho de 2014, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Administração de Campina Verde, localizada na Avenida Onze, nº 566, Centro, no município de Campina Verde, estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418294 **Parecer:** CNE/CES 715/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessado:** Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais Ltda. - EPP – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 282, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Radiologia, da Faculdade IPAMED de Ciências Médicas, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 282/2014, que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso superior de tecnologia em Radiologia da Faculdade IPAMED de Ciências Médicas, localizada na Avenida do Contorno, nºs 2.073 e 2.075, no bairro Santa Tereza, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, até que se dê a suspensão oficial da referida Medida Cautelar **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000172/2015-63 **Parecer:** CNE/CES 716/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 704, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU de 5 de outubro de 2015, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 200 (duzentas) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201402936) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 704, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU em 5 de outubro de 2015, para restabelecer de 200 (duzentos) para 240 (duzentos e quarenta) o número de vagas totais anuais do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com

sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2016-08 **Parecer:** CNE/CES 717/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** FASB - Faculdade do Sertão Baiano Ltda. – Monte Santo/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, da Faculdade do Sertão Baiano - FASB, com sede no município de Monte Santo, estado da Bahia. (ref. e-MEC nº 201355509) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Construção de Edifícios, que seria ministrado pela Faculdade do Sertão Baiano - FASB, localizada na Rua Aloísio de Castro, s/n, bairro Centro, no município de Monte Santo, estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013282/2014-14 **Parecer:** CNE/CES 718/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Educacional do Planalto Central Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 7, de 13 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de janeiro de 2015, indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e em Medicina Veterinária, bacharelado, das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), com sede no Distrito Federal **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 7, de 13 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 14/1/2015, no sentido de autorizar 200 (duzentas) vagas totais anuais para o curso de Ciências Contábeis bacharelado, e 200 (duzentas) vagas totais anuais para o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrados pela Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, com sede no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302246 **Parecer:** CNE/CES 719/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Educacional do Norte Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia (CST) em Estética e Cosmética, a ser oferecido pela Faculdade Barão do Rio Branco, instalada na Br 364, Km 2, nº 200, bairro

Jardim Europa II, município de Rio Branco, estado do Acre, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418256 **Parecer:** CNE/CES 720/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 282 de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Farmácia, bacharelado, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho SERES nº 282 de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, para, assim, suspender a medida cautelar sobre o curso de Farmácia, bacharelado, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107932 **Parecer:** CNE/CES 721/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** A.B. – Cursos Previdenciários Ltda. - ME – Santo André/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no município de Santo André, estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), indicada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, exclusivamente no caso do curso de Direito (bacharelado), da Faculdade de Tecnologia Jardim, localizada na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, município de Santo André, estado de São Paulo, para autorizá-lo com 100 (cem) vagas totais anuais pelo período de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201300232 **Parecer:** CNE/CES 722/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional Três de Maio – Três de Maio/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Três de Maio, com sede no município de Três de Maio, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), indicada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito da Faculdade Três de Maio, localizada na Avenida Santa Rosa, nº 2405, Centro, município de Três de Maio, estado do Rio Grande do Sul, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais no período noturno, pelo prazo de 3 (três) anos, observando o disposto na legislação vigente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413514 **Parecer:** CNE/CES 723/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Educação de Rolim de Moura Ltda. – Rolim de Moura/RO **Assunto:**

Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade São Paulo, com sede no município de Rolim de Moura, estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os termos de indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Paulo, no estado de Rondônia, realizado por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, e determinando que a SERES proceda, junto ao Inep, nova visita de avaliação *in loco* para verificação das condições atuais de autorização do referido curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353838 **Parecer:** CNE/CES 724/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda. (Inesul) – Londrina/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Radiologia, da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Radiologia, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), localizada na Rua das Araucárias, nº 5129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356344 **Parecer:** CNE/CES 725/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Multidisciplinar de Rondônia – Ji-Paraná/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, da Faculdade Santo André, com sede no município de Vilhena, estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, que seria ministrado pela Faculdade Santo André, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 3.309, Jardim América, no município de Vilhena, no estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205051 **Parecer:** CNE/CES 726/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. – ME – São Joaquim da Barra/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Gerenciais, instalada na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, bairro Jardim Paraíso, no município de São Joaquim da Barra, no estado de São Paulo, com o número de vagas fixado pela SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2016-28 **Parecer:** CNE/CES 727/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Renata Cherubino Pires – Vila Velha/ES **Assunto:** Solicitação de convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000136/2015-08 **Parecer:** CNE/CES 728/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Rodrigo Ferreira Teles – Valença/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Odontologia, bacharelado, realizado no Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA) **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Ferreira Teles, no curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), sediado no município de Valença, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000336/2016-33 **Parecer:** CNE/CES 729/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Leonardo Araújo Carvalho – Pinhal/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Odontologia, bacharelado, iniciados na Faculdade de Odontologia da Fundação Oswaldo Aranha e concluídos na Faculdade de Odontologia de Valença **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leonardo Araújo Carvalho, no curso de Odontologia, bacharelado, iniciados no 2º semestre de 2008, no Centro Universitário de Volta Redonda (Unifoa), com sede no município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo município e estado, e concluídos no 2º semestre de 2013, no Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), com sede no município de Valença, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2015-24 **Parecer:** CNE/CES 730/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Piripiriense de Ensino Superior – Piripiri/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi, com sede no município de Piripiri, estado do Piauí. (ref. e-MEC nº 201354967) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil,

bacharelado, a ser oferecido pela Christus Faculdade do Piauí - Chrisfapi, instalada na Rua Acelino Resende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216690 **Parecer:** CNE/CES 731/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. - ME – Betim/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade ISEIB de Betim, com sede no município de Betim, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade ISEIB de Betim, com sede na Avenida Edmeia Matos Lazzarotti, nº 3.519, bairro Ingá, no município de Betim, no estado de Minas Gerais, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000129/2015-06 **Parecer:** CNE/CES 732/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Kristina Michelle Silva Speakes – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso à IES sobre revalidação de diploma para fins exclusivos de prosseguimento de estudos **Voto do relator:** Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer. Adicionalmente, determino ao Programa de Mestrado da PUC/SP a manutenção de Kristina Michelle Silva Speakes como aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação: História, Política, Sociedade, bem como a avaliação periódica de seu desempenho, para fins de renovação da bolsa junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361002 **Parecer:** CNE/CES 733/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Marketing, tecnológico, do Centro Universitário Celso Lisboa (UCL), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418335 **Parecer:** CNE/CES 734/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. – EPP – Rio Verde/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 282, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Agronegócio, da Faculdade Almeida Rodrigues- FAR, com sede no município de Rio Verde, estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso

para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 282/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Agronegócio, da Faculdade Almeida Rodrigues (FAR), com sede no município de Rio Verde, estado de Goiás, até que se cumpra o trâmite do Protocolo de Compromisso já em andamento no processo 200910860 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500649 **Parecer:** CNE/CES 735/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Centro Educacional Montes Belos Ltda. – Montes Belos/GO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 334, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU em 27 de julho de 2016, autorizou o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Montes Belos (FMB), reduzindo o número de vagas pleiteado, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 334, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU em 27 de julho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB), instalada na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, Setor Universitário, no município de São Luís de Montes Belos, estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000036/2015-73 **Parecer:** CNE/CES 736/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Serrana (antiga Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul – FAACS), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul (ref.: e-MEC nº 201210920) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de outubro de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, da Faculdade Serrana (antiga Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul – FAACS), com sede na Rua Feijó Júnior, nº 1.049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201210761 **Parecer:** CNE/CES 737/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação Educacional de Rondônia – Cacoal/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, com sede no município de Vilhena, estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da

Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, instalada na Avenida 7601, nº 8.735, Quadra 37, bairro Residencial Orleans, município de Vilhena, estado de Rondônia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201117728 **Parecer:** CNE/CES 738/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - EPP – Redenção/PA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado da Faculdade Integrada Carajás, com sede no município de Redenção, estado do Pará **Voto do pedido de vistas:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Integrada Carajás, com a oferta de 100 (cem) vagas anuais, restritas exclusivamente ao período diurno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201353727 **Parecer:** CNE/CES 739/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Nutrição, bacharelado, com 240 (duzentas e quarentas) vagas anuais, a ser ofertado na Unidade Caxangá II – Avenida Caxangá, nº 4.302, bairro Iputinga, município de Recife, estado de Pernambuco, pela Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE), com sede na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 452, Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco. Recomendo que a Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE), implemente todas as recomendações dos avaliadores do Inep, que deverão ser reavaliadas no ato de renovação do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2014-76 **Parecer:** CNE/CES 740/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 739, de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 2 de janeiro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), com sede no município de Manaus, estado do Amazonas (ref. e-MEC nº 201110565) **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 739, de 30 de

dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), localizado na Av. Constantino Nery, nº 3.000, Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000049/2012-08 **Parecer:** CNE/CES 741/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 172/2012, que trata da apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2012, que propõe a constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ministrarem cursos de especialização **Voto do relator:** Reitero os termos do Parecer CNE/CES nº 172/2012, no sentido de que as Instituições não credenciadas como Instituições de Educação Superior, que oferecem cursos de mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC, poderão ofertar cursos de especialização nas mesmas áreas de conhecimento, durante o período de validade do ato autorizativo dos respectivos cursos de mestrado e doutorado, conforme o disposto no Projeto de Resolução anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074234 **Parecer:** CNE/CES 742/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC) – Lençóis Paulista/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Orígenes Lessa (ISEOL), com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Orígenes Lessa, com sede na Rodovia Osny Matheus, s/n, Km 108, no bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111315 **Parecer:** CNE/CES 743/2016 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Clauder Ciarlini Filho & Cia. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva (Fateci), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Intensiva (Fateci), com sede na Rua Barão de Aratanha, nº 51, bairro Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201106989 **Parecer:** CNE/CES 744/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Cenecista Fayal de Ensino Superior, com sede no município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Cenecista Fayal de Ensino Superior (IFES), localizado na Avenida Adolfo Konder, nº 2.000, no bairro de São Vicente, município de Itajaí, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364561 **Parecer:** CNE/CES 745/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Conselho Educacional de Convenção Batista Paranaense – Curitiba/PR

Assunto: Recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, da instituição Faculdades Batista do Paraná, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados no polo sede da instituição Faculdades Batista do Paraná que consta neste parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076921 **Parecer:** CNE/CES 746/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Aparecidense de Educação – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser, com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101720 **Parecer:** CNE/CES 747/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Espírito Santo, com sede no município de Vitória, estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Espírito Santo, com sede na Rua Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.800, bairro Vermelho, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361046 **Parecer:** CNE/CES 748/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S (SUDEP FATENE) – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Nordeste (FATENE), com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Nordeste (FATENE), com sede na Rua Matos Vasconcelos, nº 1.626, bairro Damas, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079025 **Parecer:** CNE/CES 749/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Educação Técnica e Tecnológica Alvarez de Azevedo Ltda. (CETTAA) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA, com sede na Avenida Paulista, nºs 302/306, conjuntos 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, no bairro Bela

Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012918 **Parecer:** CNE/CES 750/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia CENTEC – Cariri, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia CENTEC - Cariri, com sede na Avenida Amália Xavier de Oliveira, s/n, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075096 **Parecer:** CNE/CES 751/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Educacional de Assis Ieda – Assis/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola de Educação Física de Assis, com sede no município de Assis, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola de Educação Física de Assis, com sede na Avenida Doutor Dória, nº 260, bairro Vila Ouro Verde, no município de Assis, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: Arthur Roquete de Macedo **Parecer:** CNE/CES 752/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Coronel João Medeiros, s/n, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905181 **Parecer:** CNE/CES 753/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** União Educacional do Planalto Central Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FACIPLAC), com sede no SHIS, QI 7, conjunto 10, bloco E, s/n, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110720 **Parecer:** CNE/CES 754/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A – Redenção/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), com sede no município de Redenção, estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia

Reunida (FESAR), situada na Avenida Brasil, nº 1.435, setor Alto Paraná, no município de Redenção, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014185 **Parecer:** CNE/CES 755/2016 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Fundação Instituto de Administração – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade FIA de Administração e Negócios, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade FIA de Administração e Negócio, com sede na Rua José Alves da Cunha Lima, nº 172, Butantã, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416773 **Parecer:** CNE/CES 756/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Dom Jaime de Barros Câmara – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina (FACASC), com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina (FACASC), com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302051 **Parecer:** CNE/CES 757/2016 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Universitário da Bahia Ltda. – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 1.414, bairro Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803477 **Parecer:** CNE/CES 758/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. – Divinópolis/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis (FACED), com sede no município de Divinópolis, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis (FACED), situada à Praça do Mercado, nº 191, no bairro Centro, município de Divinópolis, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201417230 **Parecer:** CNE/CES 759/2016 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Educacional de Além Paraíba – Além Paraíba/MG **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Archimedes Theodoro, com sede no município de Além Paraíba, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Archimedes Theodoro, com sede na Praça Laroca, nº 29, bairro Vila Laroca, no município de Além Paraíba, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906825 **Parecer:** CNE/CES 760/2016 **Relator:** José Loureiro Lopes **Interessada:** HB Gendata Agência de Cursos Ltda. - ME – Rio Negro/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira (FETREMIS), com sede no município de São Paulo das Missões, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira (FETREMIS), com sede na Avenida do Comércio, nº 1.508, bairro Rural, no município de São Paulo das Missões, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307892 **Parecer:** CNE/CES 761/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Caçador, com sede no município de Caçador, estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Caçador, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 169, no bairro Centro, município de Caçador, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416757 **Parecer:** CNE/CES 762/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Laboro – Centro de Consultoria Qualificação e Pós-Graduação Ltda. – EPP – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Laboro, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Laboro, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 605, bairro São Francisco, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077551 **Parecer:** CNE/CES 763/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** União de Ensino Superior de Campina Grande Ltda. - ME – Campina Grande/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Campina Grande (FAC-CG), situada na Rua Coronel Antonio Pessoa, nº 111, bairro Centro, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906994 **Parecer:** CNE/CES 764/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio (Cesucop) – Cornélio Procópio/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, com sede no município de Cornélio Procópio, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, no bairro Centro, município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa SERES nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201300257 **Parecer:** CNE/CES 765/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades OPET, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades OPET, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803738 **Parecer:** CNE/CES 766/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Cultural de Campos – Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU), com sede no município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Fluminense, com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 349, no bairro Centro, município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808143 **Parecer:** CNE/CES 767/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional de Araras – Araras/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Araras - Dr. Edmundo Ulson – UNAR, com sede no município de Araras, no estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (Unar), com sede no município de Araras, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904995 **Parecer:** CNE/CES 768/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Coque – Vitória do Mearim/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Teologia de Hokemãh, com sede no município de Vitória de Mearim, no estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Teologia de Hokemãh, com sede na Rua 2, Quadra 2, nº 6,

Núcleo Habitacional CVRD, bairro Alto São Francisco, no município de Vitória do Mearim, estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103948 **Parecer:** CNE/CES 769/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Acre **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Acre (UFAC), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Acre, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111979 **Parecer:** CNE/CES 770/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luís, estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Maranhão, localizada na Avenida dos Portugueses, nº 1.966, no bairro Vila Bacanga, município de São Luís, estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito), conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208925 **Parecer:** CNE/CES 771/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Goiana de Cultura – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), com sede no município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede à Av. Universitária, nº 1.440, no bairro Setor Universitário, município de Goiânia, estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência exclusiva para atuar na sede da instituição PUC Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361062 **Parecer:** CNE/CES 772/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) – Bagé/RS **Assunto:** Recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), situada a Av. General Osório, nº 900, no bairro Centro, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905170 **Parecer:** CNE/CES 773/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda. –

Itu/SP **Assunto:** Recredenciamento de Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), com sede no município de Itu, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), localizada no Campus Itu, na Rua do Patrocínio, nº 716, no bairro Centro, município de Itu, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814327 **Parecer:** CNE/CES 774/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Legião da Cruz de Erechim – Erechim/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anglicana de Erechim, com sede no município de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anglicana de Erechim (FAE), localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 44, no bairro Centro, município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307880 **Parecer:** CNE/CES 775/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede no município de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na Rua Diogo de Vasconcelos, nº 122, no bairro Centro, no município de Ouro Preto, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307663 **Parecer:** CNE/CES 776/2016 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), com sede no município do Guarapuava, estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), com sede na Rua Salvatore Renna, nº 875, no bairro Santa Cruz, no município de Guarapuava, estado do Paraná, observando-se o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804032 **Parecer:** CNE/CES 777/2016 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Medicina de Barbacena (FAME), com sede na Praça Presidente Antônio Carlos, nº 8, bairro de São Sebastião, município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do

Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000107/2015-38 **Parecer:** CNE/CES 778/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Administração, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, referente aos alunos Carlos Roberto Salimeno, Edmir Kuazaqui, Esmeralda Rizzo e Walter Miyabara **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de doutorado aos alunos Carlos Roberto Salimeno, RG nº 3832362-X - SSP/SP; Edmir Kuazaqui, RG nº 12261000 - SSP/SP; Esmeralda Rizzo, RG: 7227517 - SSP/SP; e Walter Miyabara, RG: 3637385 - SSP/SP, obtidos no Programa de Doutorado em Administração de Empresas, em período anterior à 9/4/2001, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000055/2013-38 **Parecer:** CNE/CES 779/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Ellen Maia Benedeti – Acreúna/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade Objetivo de Rio Verde **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ellen Maia Benedeti, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER), sediado no município de Rio Verde, no estado de Goiás, no período de 2007 a 2010, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Enfermagem e determinando advertência à IES responsável pela matrícula da requerente em curso superior de Enfermagem, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2015-79 **Parecer:** CNE/CES 780/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Educativa do Brasil – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Serviço Social, bacharelado, concluído nas Faculdades Integradas do Norte de Minas **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Camila Bianca Ribeiro, RG nº MG-15.428.832, PC/MG, emitida em 13/8/2004, CPF: 097.728.676-21, no curso de Serviço Social, bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas do Norte de Minas (Funorte), sediada na município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, no período de março de 2009 a dezembro 2012, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Serviço Social **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000817/2016-49 **Parecer:** CNE/CES 781/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara – Itumbiara/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Agronomia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Danilo Silva Botelho, portador do Registro Geral nº 4.797.364, no curso de Agronomia, bacharelado, concluído no Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000250/2016-19 **Parecer:** CNE/CES 782/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Antonio Francisco Silva Leal – Marabá/PA **Assunto:** Convalidação de estudos, realizados no curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, da Faculdade Araguaia **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos,

realizados por Antonio Francisco Silva Leal, no curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, ministrado pela Faculdade Araguaia, sediada no município de Goiânia, no estado de Goiás, validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Ambiental **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015049/2013-90 **Parecer:** CNE/CES 783/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre a situação de cursos de Direito ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia **Voto do relator:** Com base no Parecer nº 1128/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, e na Nota Técnica nº 38/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, recomendo a regularização das autorizações de criação dos cursos de Direito, ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia, a partir dos atos internos expedidos antes da edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que foram protocolados e avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, das Instituições de Educação Superior discriminadas no anexo deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2013-50 **Parecer:** CNE/CES 784/2016 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Conselho Federal de Administração – Brasília/DF **Assunto:** Solicita adoção de providências objetivando revogar o inciso V do artigo 4º da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais de graduação de Psicologia **Voto do relator:** Nego provimento ao pedido do Conselho Federal de Administração para revogar o inciso V, do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5, de 15/3/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16/3/2011 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000045/2011-31 **Parecer:** CNE/CES 785/2016 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta referente às atribuições dos órgãos de fiscalização profissional, e sobre o graduado em curso ofertado na modalidade a distância **Voto do relator:** Responda à consulta formulada nos termos do presente parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014936/2015-16 **Parecer:** CNE/CES 786/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Pelotas – Pelotas/RS **Assunto:** Consulta a respeito da habilitação do curso de Educação do Campo, ofertado pela Universidade Federal de Pelotas **Voto do relator:** Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000116/2014-48 **Parecer:** CNE/CES 787/2016 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre transferência de alunos de cursos de Medicina de Instituições de Educação Superior estrangeiras para Instituições de Educação Superior brasileiras **Voto do relator:** Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no

Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 783/2016

Quadro I

Cursos de Direito ofertados por instituições universitárias, em *campus* com autonomia, com processos de reconhecimento protocolados e avaliação do Inep

Nº processo	Cód. IES	IES	Ato Credenciamento IES	CURSO	Cód. Curso	Ato criação do Curso	Início curso	Município	UF	Relatório Inep	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	RL	Parecer OAB
20050010356 (SAPIENS)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado em 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	87400	Resolução nº 008, de 21/12/2004	01/02/2005	Itabaiana	SE	4	5	4	4	-	
20060004895 (SAPIENS)	521	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	Decreto 72129, de 25/04/1973, publicado em 26/04/1973	DIREITO (Bacharelado)	72753	Portaria 030/2003, publicada em 17/04/2003	09/02/2004	São Paulo	SP	CB	-	-	-	-	
20070479 (e-MEC)	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Decreto 70592, de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	73245	Resolução nº 313, de 12/02/2004	26/07/2004	Bandeirantes	PR	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
20078238 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	67668	Resolução nº 88/CONSUNI/ 2003 AR, publicada em 12/05/2003	11/08/2003	São João de Meriti	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar
20078239 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	73115	Resolução nº 486/CONSUNI/ 2003, de 04/12/2003	09/02/2004	São Gonçalo	RJ	4	5	4	4	Sim	Não recomendar
200808845 (e-MEC)	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Portaria nº 592, de 29/11/1988, publicada em 30/11/1988	DIREITO (Bacharelado)	74746	Resolução nº 83/CONSUNI/ 2004, de 20/04/2004	16/08/2004	Duque de Caxias	RJ	4	4	4	4	Sim	Não recomendar

200907851 (e-MEC)	398	UNIVERSIDADE TIRADENTES	Decreto 70818, de 11/07/72, publicado no DOU de 17/07/1972	DIREITO (Bacharelado)	98445	Resolução nº 05/2006	08/08/2006	Propriá	SE	3	3	4	3	Sim	Não recomendar
201116639 (e-MEC)	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	Decreto 70.621, de 25/04/1972, publicado em 26/05/1972	DIREITO (Bacharelado)	66354	Resolução nº 54, de 25/07/2003	01/10/2003	Rio de Janeiro	RJ	3	2,5	3,4	2	Não	Não recomendar
201305760 (e-MEC)	13	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	Decreto 60.200, de 10/02/1967	DIREITO (Bacharelado)	122821	Resolução nº 08, de 17/04/2009	17/08/2009	Nova Prata	RS	4	3,7	4,3	3,2	Sim	Não recomendar